



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÃ DOS CARAJÁS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021-FMDRS-CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2021/SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**

**NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.137.836/0001-56, localizada na Av. Weine Cavalcante, 854, Centro, cidade de Canaã dos Carajás, estado do Pará, fone (094) 3358-1424, por intermédio de seu representante legal o Sr. **NÉLIO COSTA DE OLIVEIRA**, portador da Carteira Nacional de Habilitação no 02453433659-DETRAN-PA e do CPF no 782.512.951-15, infra assinado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, propor o presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão, que habilitou as empresas **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 36.296.485/0001-50, com sede na Rua Cumaru, 512, Centro, Canaã dos Carajás - PA e **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.543.743/0001-88, com sede na Rua Jader Dias, quadra 212 lote 32, nº 04, Cidade Nova, Ananindeua - PA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir, senão vejamos:



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÁ DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

### **I – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Conforme consta do presente Processo Licitatório, o certame teve sua fase externa, consistente no recebimento das propostas de preços e documentos de habilitação, designada para o dia 18.01.2022, às 09:00h, participando nesta oportunidade, dentre outras, a empresa recorrente.

Após a fase de lances, sagraram-se vencedoras as empresas recorridas HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, com os lotes **01, 12, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 25**, e a empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA com os lotes **02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 22**.

Após a fase de lances, as empresas ora recorridas em questão foram habilitadas pelo pregoeiro, quando então foram apresentadas as intenções de recurso, sendo que as razões recursais, passa-se a transcorrer nesta oportunidade.

Cumprе destacar que a decisão adotada pelo Sr. Pregoeiro, que habilitou a mencionada empresa recorrida, potencialmente trará prejuízos à Administração Pública da Prefeitura Municipal de Canaá dos Carajás, já que dentre outros fatores, conforme restará demonstrado adiante, as empresas em questão apresentaram proposta de alguns itens manifestamente inexequíveis, sendo necessária ao menos a realização de diligência visando a comprovação da exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, não concordando com a decisão proferida pelo Pregoeiro, a empresa licitante, ora recorrente, interpôs intenção de recurso, o que foi devidamente deferido na ocasião do certame, consignando a data para a apresentação das razões do recurso para o dia 21/01/2022, às 12:00h.



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

Diante disso, nesta ocasião, apresenta-se as apresenta-se as razões do recurso, nos termos que passa a transcorrer a seguir:

### **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **II.a) DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES DA PROPOSTA**

Conforme se afere dos lotes de ambas recorridas, sendo eles **01, 12, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 25**, e **02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 22** os valores ofertados se encontram incompatíveis com os valores de mercado, sendo imperativo a desclassificação das empresas nestes itens, ou **ao menos, que seja realizada diligência**, consistente em oportunizar que a empresa recorrida apresente a exequibilidade da proposta.

Para fins exemplificativos, apresenta-se planilha a seguir:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/ITEM	MARCA/FABRICANTE	VALOR DE MERCADO P/ COMPRA COM IMPOSTOS	VALOR OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA
03	0021	RADIADOR	VISCONDI	R\$ 3.066,69	R\$ 2.156,33
01	0011	ARTICULAÇÃO DUPLA	REF. 0095136023	R\$ 1.684,31	R\$ 1.101,00
15	0012	CRUZETA DO CARDAN	REF.220525717	R\$ 411,17	R\$ 265,39
15	0020	LONAS DE FREIO TRASEIRAS	REF.L224/FRAS-LE	R\$ 332,68	R\$ 190,20
15	0021	LUVA DO CARDAN	REF.NC08007/SPICER	R\$ 705,53	R\$ 530,66
16	0034	JOGO DE SAPATA FREIO TRAZ.	REF. MI370CP	R\$ 222,11	R\$ 203,01
16	0038	PIVÔ INFERIOR	REF. 50324	R\$ 147,94	R\$ 100,54
16	0031	PASTILHA DE FREIOS	REF. RCPT12040	R\$ 105,75	R\$ 81,13

Conforme se observa da planilha acima, e o que se corrobora pelo orçamento de valores em anexo (Anexo I), os valores ofertados médios dos itens constantes dos lotes em questão estão abaixo do preço de custo.



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

Cumpra salientar que no que a licitação em questão adotou o critério de julgamento de **MELHOR PREÇO POR LOTE**, sendo que eventual item que compõe o lote se encontre em valores de inexequibilidade, faz com que em tese toda a proposta do lote esteja irregular, devendo a empresa que apresente valores inexequíveis de **itens** sejam desclassificadas nos **lotes** respectivos.

Pontuamos novamente que apesar do edital ter apresentado objetivamente que seriam AUTOMATICAMENTE considerados inexequíveis os lances que estivessem 85% abaixo dos valores estimados neste processo licitatório, é fundamental considerar eventuais hipóteses de que mesmo não chegando ao percentual em questão, ainda assim se trataria de valores impraticáveis.

**Destaca-se que ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração realizou uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a prestação deste determinado serviço. Esta etapa inclusive é indispensável na fase interna do processo licitatório, como é do conhecimento do pregoeiro e demais membros da equipe de apoio.**

Diante disso, importante frisar que os valores ofertados pelas empresas recorridas estão abaixo entre 60 a 70% dos valores estimados pela administração em sua fase interna do processo.

Segundo a legislação vigente, bem como todo o arcabouço jurídico sobre licitação, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e valores de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Lei nº 8.666/1993, art. 44, §3º).

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de obras, serviços e compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que neste caso deve ser o menor lance ofertado, desde que **exequível para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.**

No presente caso, o ilustre Pregoeiro deverá realizar uma análise do procedimento na avaliação da exequibilidade do preço das propostas dos itens mencionados acima, com a devida decretação de inexequibilidade das mesmas, levando em conta principalmente o valor estimado no Termo de Referência do edital, estando os lotes acima mencionados, vencidos pelas recorridas, abaixo de **70% do valor estimado neste edital em alguns casos.**

Os licitantes por sua vez, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, aferindo no presente caso o maior desconto que incidirá sobre os valores referenciais. Usualmente é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelas licitantes sejam compatíveis com os valores de mercado.

**As propostas ao serem elaboradas, devem necessariamente atender aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois encontram-se implícitos na Constituição Federal de 1988 que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo, princípios estes que possuem como preceito fundamental a vedação de excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios que busca atingir.**



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

**No presente caso, os valores ofertados potencialmente colocam em risco a administração pública, já que há dúvida fundada quanto a possibilidade do cumprimento do contrato pelas empresas recorridas, devendo a administração pública, caso não desclassifique prontamente a proposta, realizar diligência, oportunizando que a empresa em questão, apresente comprovação da exequibilidade de sua proposta.**

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultante da contratação de licitante onde sua proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante, cuja falta causa enorme impacto social.

Nesse sentido leciona o Professor Joel de Menezes Niebhur:

*“A admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005. p. 195)”*

No sentido de evitar os prejuízos decorrentes das **ações aventureiras** dos licitantes, a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame.

Note-se que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame.

Sendo assim, **requer a desclassificação das propostas** dos aludidos lotes acima mencionados, vencidos pelas empresas HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, com os lotes **01, 12, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 25**, e a empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA com os lotes **02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 22**.

Caso o entendimento de Vossas Senhorias seja diverso, **subsidiariamente requer a realização de diligência**, para que as mesmas comprovem a exequibilidade dos mesmos lotes.

### **II. b) DA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 6.3 DO EDITAL - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DOS ITENS NAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS.**

Não menos importante, observa-se ainda que as empresas recorridas, deixaram de apresentar na especificação dos itens, o código de referência dos itens em sua proposta.

**A título de exemplo**, apresenta-se a seguinte imagem extraída da Ata de Propostas, em que demonstra que as empresas recorridas



## **EROCI AUTO PEÇAS**

**NELIO AUTOMOTIVA LTDA**

**C.N.P.J 05.137.836/0001-56**

**END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ**

**EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)**

**(94) 3358-1424**

deixaram de apresentar a especificação exata e correta, quando as demais apresentaram corretamente conforme o termo de referência do edital:

<b>LOTE 0001 - ITEM 0003 - BARRA DE DIREÇÃO</b>							
<b>Fornecedor</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>Data</b>	<b>Modelo</b>	<b>Marca/ Fabricante</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unitário</b>	<b>Valor Total LC 123/2006</b>
NELIO AUTOMOTIVA LTDA	05.137.836/0001-56	14/01/2022 - 16:55:42	BARRA DE DIREÇÃO	NAKATA	8	2.745,58	21.964,64 Sim
8012.103.586.00.1							
HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI	36.296.485/0001-50	17/01/2022 - 10:24:04	AB1990CL	ZF	8	1.045,00	8.360,00 Sim
VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA	21.543.743/0001-88	17/01/2022 - 16:00:30	BARRA	NAKATA	8	2.718,12	21.744,96 Sim
AUGUSTO SILVA EIRELI	29.781.844/0001-07	17/01/2022 - 16:39:39	8012.103.586.00.1	STAHL	8	2.845,02	22.760,16 Sim

Importante destacar que a ausência de tal especificação ocorre não apenas nesse, mas em todos os itens das propostas apresentadas pelas empresas recorridas.

Vale lembrar que o código de referência de peças automotivas, é a descrição exata do objeto, sendo que sua ausência faz com que a proposta apresentada pela licitante esteja incompleta, deixando de atender em tese o item 6.3 do edital, senão vejamos:

**6.3.** *O licitante deverá enviar sua proposta, no idioma oficial do Brasil, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:*

**a)** *Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;*

**b)** *Descrição detalhada do objeto conforme edital, indicando ainda, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, quando for o caso;*

**c)** *Qualquer descrição que venha a identificar a proponente antes do fim da fase de lances ensejará na desclassificação imediata da proposta de preços, vez que ocorrerá, mesmo que involuntariamente, a quebra de sigilo da proposta.*



## **EROCI AUTO PEÇAS**

NELIO AUTOMOTIVA LTDA

C.N.P.J 05.137.836/0001-56

END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ

EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)

(94) 3358-1424

Diante disso, fica claro que a descrição detalhada do objeto deveria ser "CONFORME O EDITAL". Assim, em simples análise do termo de referência do edital, resta claro que as empresas recorridas deixaram de atender tal exigência editalícia, vejamos:

### PLANILHA DESCRITIVA

LOTE 01 - FORNECIMENTO DE PEÇAS E A APLICAÇÃO PARA A REPOSIÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA 02 (DOIS) TRATORES AGRALE MODELO-5085 ANO-2014						
ITEM	DESCRIMINAÇÃO	REFERÊNCIA	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNIT.MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
1	CILINDRO DE EMBREAGEM	8021.102.136. 00.6	UNIDADE	8	R\$ 834,75	R\$ 6.677,98
2	CILINDRO DE FREIO	8012.108.211. 00.1	UNIDADE	8	R\$ 1.798,65	R\$ 14.389,21
3	BARRA DE DIREÇÃO	8012.103.586. 00.1	UNIDADE	8	R\$ 2.745,58	R\$ 21.964,65
4	BOMBA HIDRAULICA	8013.108.327. 00.3	UNIDADE	3	R\$ 4.591,47	R\$ 13.774,42

Isto posto, resta claro que as recorridas deixaram de atender o item 6.3 do edital, sendo de rigor que ocorra a **desclassificação de suas propostas** dos aludidos lotes acima mencionados, vencidos pelas empresas HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, com os lotes **01, 12, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 25**, e a empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA com os lotes **02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 22**.

**II. c) DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**



## **EROCI AUTO PEÇAS**

**NELIO AUTOMOTIVA LTDA**

**C.N.P.J 05.137.836/0001-56**

**END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS - PARÁ**

**EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)**

**(94) 3358-1424**

O edital em questão, exigiu para fins de comprovação de capacitação/qualificação técnica das licitantes a apresentação de Licença de Operação, expedida por órgão ambiental, responsável para tanto.

Com efeito, em análise à documentação apresentada pela empresa recorrida VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, em consulta ao sítio eletrônico da SEMAS/PA.

Sendo assim, para fins de atestar a autenticidade da LO nº 10254/2018 apresentada pela recorrida em questão, requer a realização de diligência da egrégia equipe que compõe a Administração Pública Municipal.

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se o recebimento o recurso e o acolhimento do presente para sucessivamente:

a) Requer a DESCLASSIFICAÇÃO das propostas dos lotes vencidos pelas empresas HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, com os lotes **01, 12, 17, 18, 20, 21, 23, 24 e 25**, e a empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA com os lotes **02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 19, 22** tendo em vista a evidente inexequibilidade dos valores ofertados nestes referidos lotes;

b) Caso não acate o pedido acima, requer a realização de diligência junto as empresas recorridas, para que seja oportunizado que as mesmas comprovem a exequibilidade das propostas em questão, o que caso seja procedido, não trará qualquer prejuízo à administração pública e trará maior segurança contratual;



## **EROCI AUTO PEÇAS**

**NELIO AUTOMOTIVA LTDA**

**C.N.P.J 05.137.836/0001-56**

**END: AV WEINE CAVALCANTE, 854 - CENTRO - CANAÁ DOS CARAJAS - PARÁ**

**EMAIL: [erociautopeca@hotmail.com](mailto:erociautopeca@hotmail.com)**

**(94) 3358-1424**

c) Requer por fim a realização de diligência da egrégia equipe que compõe a Administração Pública Municipal, a fim de atestar a autenticidade da LO nº 10254/2018 apresentada pela empresa VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que esta empresa recorrente não conseguiu verificar a autenticidade de tal documento em consulta ao sítio eletrônico da SEMAS/PA.

N. Termos,

P. Deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 21 de janeiro de 2022.

NELIO AUTOMOTIVA  
LTDA:05137836000156

Assinado de forma digital por  
NELIO AUTOMOTIVA  
LTDA:05137836000156  
Dados: 2022.01.21 11:32:09 -03'00'

---

**NELIO AUTOMOTIVA LTDA**

**CNPJ nº05.137.836/0001-56**

Nélio Costa de Oliveira

CNH nº 02453433659-DETRAN-PA

CPF nº 782.512.951-15

Sócio Administrador

ORÇAMENTO

#006111

Emitido em  
20/01/2022 17:34Válido até  
26/01/2022**Vendedor:** DOMINGAS A DA SILVA E CIA LTDA**Email:** werleirepresentacoes@gmail.com**Telefone:** (91) 3210-7200Condição de Pagamento  
49 DD

Cliente NELIO AUTOMOTIVA LTDA	CPF / CNPJ 05.137.836/0001-56	Telefone (94) 3358-1424	Email erociautopeca@hotmail.com
----------------------------------	----------------------------------	----------------------------	------------------------------------

**PRODUTOS FILIAL BELEM (61.490.561/0004-53)**

#	Código	Número da peça	Marca	Descrição	Aplicação	Un.	Qtde. Pedida	Qtde. Disponível	Valor Unitário
1	132547	RV-9801	Visconde	Radiador	Radiador Valmet Bf 75	PC	1	0	3,066.69
2	266535	95136023	Zf	Articulacao Dupla	As 3070 Sensor Apl 356/359/As 2060	PC	1	0	1,930.78
3	61348	5-280XS	Dana Industri	Cruzeta do Cardan	Mb O400 (4x2) 1995/2006	PC	1	0	411.17
4	56643	6-3-2651KX	Dana Industri	Luva Cardan	Ford Cargo 1521, 1621 1988/1994, 1630 1991/2001,	PC	1	1	705.53
5	449	VV/306 AF/671	Fras-Le/Lona	Lona Freio Tras	Volvo Vm	JG	1	0	332.68
6	65140	MI/370-CP LA/720	Sapata Freio	Sapata Freio C/Lona Colada	Mitsubishi L200 Triton Hpe 3.2/ 3.5 2008/ - Gm S10 2.	JG	1	1	222.11
7	78053	503204	Viemar	Pivo Suspensao Inf Diant	L200 Triton	PC	1	1	147.94
8	17354	PD/771 PD/963	Fras-Le/Lona	Pastilha Freio Diant	Mitsubishi L200 Triton 2008/ - Sist. Tokico	JG	1	1	105.75

**TOTAL: R\$1,328.43**

**DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.**Rua Antonio Everdosa, 927 - Pedreira - BELEM - PA  
CNPJ: 61.490.561/0004-53 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.219.559-9

<b>ORÇAMENTO</b> <b>#006111</b>	Emitido em 20/01/2022 17:34	Válido até 26/01/2022	<b>Vendedor:</b> DOMINGAS A DA SILVA E CIA LTDA
	Condição de Pagamento 49 DD		<b>Email:</b> werleirepresentacoes@gmail.com <b>Telefone:</b> (91) 3210-7200

<b>Cliente</b> NELIO AUTOMOTIVA LTDA	<b>CPF / CNPJ</b> 05.137.836/0001-56	<b>Telefone</b> (94) 3358-1424	<b>Email</b> erociautopeca@hotmail.com
---	---	-----------------------------------	---

**PRODUTOS FILIAL SAO LUIS (61.490.561/0087-80)**

#	Código	Número da peça	Marca	Descrição	Aplicação	Un.	Qtde. Pedida	Qtde. Disponível	Valor Unitário
1	61653	UB0576	Urba-Brosol	Bomba Dagua	Ford F1000, F2000, F4000, F11000 A F22000 1979/ -	PC	1	1	148.05*
2	324269	45094	Cofap	Amortecedor Diant Super	Vwc 24.220/24.250/ 26.260/26.300/26.310 (Todos Os	PC	1	1	339.48

**TOTAL: R\$583.27****MENSAGENS**

Prezados(as) Senhores(as)

Em resposta à sua consulta, informamos nossas quantidades disponíveis e preços de comercialização, propondo-nos a fornecer as mercadorias acima.

Preços marcados com (\*), estão em oferta, serão válidos até 21/01/2022.

**DESPESAS ACESSÓRIAS: R\$5.00****ICMS RETIDO: R\$237.84****VALOR TOTAL: R\$1,911.70****NÃO É DOCUMENTO FISCAL. NÃO É VÁLIDO COMO GARANTIA.**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Ref. Ao pregão ELETRÔNICO Nº 147/2021/SRP  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021-FMDRS-CPL.

A Empresa **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, com sede em Canaã dos Carajás, na Av. Leandro Polastrini, S/N, Quadra 01 Lote 05 Bairro Novo Horizonte, Cep 68.537-000, Estado Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 29.781.844/0001-07, neste ato representada por seu administrador **Guilherme Augusto de Oliveira Silva**, brasileiro, empresário, Carteira de Nacional de Habilitação nº 05651896899, CPF nº 056.924.561-33, residente e domiciliado no mesmo endereço da empresa em Canaã dos Carajás, no Estado Pará, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou os documentos de habilitação e proposta e a habilitou a empresa VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA e HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento

Canaã dos Carajás-PA, 21 de janeiro de 2022.

AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:29781844000107

Assinado de forma digital por  
AUGUSTO E SILVA  
EIRELI:29781844000107  
Dados: 2022.01.21 11:34:13 -03'00'

**GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA**  
CNH nº 05651896899  
CPF nº 056.924.561-33

## DAS RAZÕES DO RECURSO

### DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 18/01/2022, no prazo mínimo de 30 minutos contados após a declaração do vencedor do pregão em questão.

Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, temos como termo final o dia 21/01/2022, até às 12:00, sexta-feira, sendo, portanto, tempestivo.

### DO MÉRITO

#### DA DÚVIDA COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS APRESENTADOS E LICENÇA AMBIENTAL PELA EMPRESA VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 11.4 b e c do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica licitação, que apresentem e Licença ou dispensa Ambiental.

*11.4 b Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;*

*1.O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.*

*11.4 c Certidão Negativa de Conformidade Ambiental expedida por órgão responsável da sede da empresa ou L.O. (Licença de Operação) ou DLA Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida por órgão oficial responsável da sede da licitante.*

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a empresa VANGUARDA apresentou esses documentos, porém não fora possível verificar sua autenticidade e, mesmo assim teve sua proposta aceita.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

DECRETO-LEI 2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços de suporte a sistemas operacionais compatíveis com o exigido no certame. 2. Caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, que descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital. 3. Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado. 4. Cabe ao licitante apresentar os documentos exigidos no certame. Ademais, no caso, embora haja a Administração exercido sua faculdade de promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório em prol da Agravante, o documento posteriormente por ela oferecido com essa finalidade (esclarecer e complementar o atestado anterior), mostrou-se inservível, por descrever o objeto contratual de forma contraditória com o atestado anteriormente oferecido. 5. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão administrativa que negou seguimento ao recurso interposto contra o resultado do pregão presencial, pois nela foram enfrentados todos os argumentos da empresa agravante, adotando, ainda, extenso e abrangente parecer da área técnica da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo interno a que se nega provimento. Veja também: RESP 361.736, STJ RMS 17.658, STJ REO 2000.39.00.014249-8, TRF1 (TRF1 – AGTAG 31189 DF 2008.01.00.031189-1. Quinta Turma)

Em relação ao item 11.4 c (Licença ou Dispensa Ambiental), não foi possível verificar a veracidade da mesma em consulta ao site: <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm> site este, responsável pelas emissões de licença a nível estadual, e também em consulta telefônica (SEMAS PA 91-3184-3322 ou 91-3184-3377) não foi possível verificar sua autenticidade, uma vez que a mesma não fora encontrada em seu sistema.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar e habilitar a empresa VANGUARDA, tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital, no que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica e Licença Ambiental, constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

## DO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.2 E 10.4 DO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PELA EMPRESA HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI

Nos termos do item 10.2 e 10.4 do Anexo I do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar: 10.2 "A Contratada para concorrer aos lotes onde será necessário aplicação de partes, peças, componentes e solda em estrutura deverá possuir em seu quadro de funcionários no mínimo 01 Engenheiro Mecânico ou Eletromecânico ou Técnico equivalente devidamente registrado em seus respectivos conselhos." e 10.4 "A Contratada e seu responsável técnico deverá ambos estar registrados em seus conselhos de classe e com seus registros em dias."

A empresa não apresentou nenhum dos itens acima mencionados.

Cabe ao pregoeiro reconsiderar a decisão, recusando a proposta e inabilitando a mencionada empresa, passando à análise das próximas propostas, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

## DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para **INABILITAR**

# TRATORCAN

distribuidora 

as empresas VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA e HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, e não sendo esse o entendimento que seja **SOLICITADO DILIGÊNCIAS** a fim de sanar as dúvidas aqui elencadas, para assim prosseguir o certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 21 de janeiro de 2022.

AUGUSTO E SILVA

EIRELI:29781844000107

Assinado de forma digital por

AUGUSTO E SILVA

EIRELI:29781844000107

Dados: 2022.01.21 11:35:04 -03'00'

**GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA**

CNH nº 05651896899

CPF nº 056.924.561-33

TRATORCAN

distribuidora 



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021/FMDRS - CPL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2021/SRP**

A empresa **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ: 36.296.485/0001-50**, com sede na Rua Cumaru, 512, Centro, Canaã dos Carajás - PA, CEP: 68.537-000, DECLARA, por seu representante legal, recorre da decisão do pregoeiro quanto à habilitação da empresa Vanguarda para os lotes 15 e 16.

Neste ponto, ratificamos as alegações de nossa intenção de recurso e cremos que é dispensável qualquer fundamentação, visto que não estamos tratando de matéria de direito e sim de fato, que seja o de verificar se a empresa se compromete em arcar com os custos de deslocamento dos veículos dos lotes 15 e 16 para que faça manutenção em sua sede, sendo estas as exigências do edital e seus anexos.

Ressaltamos que o edital não autoriza a subcontratação e que a empresa deverá executar diretamente o serviço, sendo assim terá que deslocar os veículos para Anannideua – PA, local de sua sede, mantendo os mesmos preços ofertados.

Canaã dos carajás- PA, 21 de janeiro de 2022.

**HERCULES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**  
**CNPJ: 36.296.485/0001-50**

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS - ESTADO DO PARA.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021/FMDRS

CPL PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2021/SRP

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, portadora do CNPJ: 21.543.743/0001-88, com sede administrativa na Rua Jader Dias, quadra 212 lote 32, nº 04, Cidade Nova, Ananindeua, PA, CEP: 67140700, possuidora de endereço eletrônico [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com), por intermédio de seu proprietário o Sr. Sauber Nunes Simões, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: 5755767 SSP/PA e CPF: 972.993.832-68, denominada simplesmente **CONTRARRAZOANTE**, vem, respeitosa e tempestivamente, perante a presença de Vossa Senhoria, interpor suas

### **CONTRARRAZÕES**

Em face do inconsistente recurso administrativo apresentado pelas empresas **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.137.836/0001-56, **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ: 36.296.485/0001-50 e **AUGUSTO & SILVA EIRELI**, CNPJ sob o nº 29.781.844/0001-07, do qual citam a empresa recorrida como parte impossibilitada a concorrer o certame expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar recurso, conforme da Lei Federal n. 8666/93 (art. 109).

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**  
**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**  
**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**

## 1. DOS FATOS:

No dia 18 de janeiro de 2022 após o recebimento das propostas de preços e documentação de habilitação das empresas em ato contínuo guerrearam contra a empresa contrarrazoante as empresas acima qualificadas em cada uma apontando um inverídico ocorrido a fim de desqualificar a empresa que aqui se manifesta.

Cumpra esclarecer a verdade real dos fatos apresentados baseando a legalidade como cristalina sua defesa

## 2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NELIO AUTOMOTIVA LTDA:

### a) DA INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES DA PROPOSTA

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

**“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”**

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

**Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes**

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNICIPAL: 69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**

de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso)

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

**Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)**

No caso em tela, apresenta seus valores pautados na exequibilidade, sendo totalmente aplicado dentro dos parâmetros aritméticos legais, não sendo causa de desclassificação da empresa ora contestada.

Outrossim, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: **“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”**

Desta forma ressalta a parte a legalidade, equidade e principalmente a aplicação dos parâmetros corretos na aferição de seus preços.

**B) DA INOBSERVÂNCIA DO ITEM 6.3 DO EDITAL - AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA DOS ITENS NAS PROPOSTAS DAS RECORRIDAS.**

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**

Tal levantamento não merece prosperar, tendo em vista seu visível equívoco. Entretanto mesmo que a empresa possua tal erro é indevido sua desclassificação devendo a administração pública baixar em diligência, senão vejamos:

**PREGÃO ELETRÔNICO: É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES**

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto.

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**

O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013-Plenário, TCU, TC 007.501/2013-7

Assim superada tal alegação, deve seguir a empresa no certame.

C) DA AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA

Inicialmente rejeita tal alegação uma vez os documentos apresentados serem autênticos e cravados com o selo de fé pública do cartório competente que autenticou tal documento e o que diz a Lei nº 14.133/21?

A nova lei de licitações e contratos administrativos, nos possibilitou uma nova redação, explicitando, ao meu ver, o entendimento que o Tribunal de Contas da União vinha advogando ao longo dos anos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

E complementa:

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**

Considerando, até mesmo, as diversas reações que esse artigo teve antes da atualização para a nova lei de licitações, creio que haverá certa resistência por parte do corpo burocrático.

Prova disso foi a grandíssima repercussão recente para o Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU, que trata a diligência como um dever (o que antes vista como uma decisão absolutamente livre do agente), senão veja-se:

“(…) isto porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). “ Acórdão 1211/2021 - Plenário. Rel. Walton Alencar. Sessão em 26/05/2021

Sabendo que é princípio geral do direito a máxima "*de minimis non curat praetor*", segundo o qual considerando que a administração deseja a proposta mais vantajosa, desclassificações por mero rigor formal não atendem à finalidade pública.

### **3) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**

**Impossibilidade de cumprimento dos itens 15 e 16 em função do custeio do deslocamento ser de responsabilidade da licitada e que sua sede administrativa se encontrar na comarca de Ananindeua.**

Desta forma demonstra que a empresa recorrente não pautou seu recurso na forma da Lei em que pese ao princípio da legalidade de maneira que é inocente a empresa RECORRIDA ao que tratamos sobre as fases da licitação.

Como sabido, um processo licitatório se divide em duas grandes fases, quais sejam, a fase interna e a fase externa.

Sobre tais fases é importante os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

#### **Etapas da licitação**

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**  
**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**

Tal como exposto com mais detalhamento nos comentários aos arts. 7º, 8º, 14 e 15, em toda licitação existem duas etapas distintas, uma interna e outra externa.

Na etapa interna, são praticados os atos necessários à definição da licitação e do contrato que se seguirão. É dita interna porque essa etapa se desenvolve no âmbito exclusivo da Administração, não se exteriorizando perante terceiros. Nessa etapa, serão praticados os atos destinados a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;
- b) determinar a presença de pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;
- e) verificar os pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

Essa etapa se conclui com a edição do ato convocatório da licitação ou coma contratação direta [...]. Sob um certo ângulo, é uma etapa “gestacional”. Durante seu decurso, são estabelecidas as condições que nortearão e regerão todo o desenvolvimento subsequente do procedimento administrativo. As exigências que estarão sujeitos os participantes da licitação e as cláusulas dos contratos serão delineadas nesta etapa. O desenvolvimento regular dessa etapa preliminar é condição de êxito da atividade posterior da Administração. Todos os demais atos praticados pela Administração, no curso, da licitação, são reflexos das decisões e dos atos praticados na fase interna.

Na fase externa, realizam-se os atos destinados diretamente a selecionar aquele que pode oferecer a proposta mais vantajosa. [...]<sup>1</sup>

Como pode ser percebido pela leitura referenciada, das fases apresentadas, a fase interna é a base de sustentação para o sucesso da licitação, devendo ser ela desenvolvida com rigor aos detalhes a serem definidos no edital de licitação. É a fase de planejamento técnico o qual são estabelecidas todas as exigências para a segurança da futura contratação.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pág 586

É nessa fase que se deve buscar todos os elementos técnicos, jurídicos e financeiros, no sentido de dar suporte àqueles que irão conduzir o processo de licitação, assim como, para aqueles que seguirão com a consequente contratação e, por conseguinte, a boa e exata execução do contrato, inclusive a formação do preço a ser composto, e construção dos projetos básicos, termos de referência e etc...

A referida fase é tão importante que, por exigência legal (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), as minutas dos editais devem ser aprovados pelo setor do jurídico do órgão que realizará a licitação, ensejando, com isso, a validade da licitação.

A empresa cumpre com tais determinações, inclusive tendo como objetivo a instalação de uma filial sua na cidade de Canaã dos Carajás pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do contrato.

É certo que a empresa somente fará tal investimento se vencedora do certame, porém neste lapso de tempo cumprirá fielmente com o determinado de custeio em traslado de equipamentos da qual se tornará responsável. Tal alegação é pífia, inócua e descabida a ponto de tentar desqualificar a empresa contrarrazoante que deve ser rejeitada.

#### **4) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AUGUSTO & SILVA EIRELI**

**a) DA DÚVIDA COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS APRESENTADOS E LICENÇA AMBIENTAL PELA EMPRESA VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS PNEUS LTDA**

A empresa já manifestou-se nesta peça sobre o mesmo assunto, onde ratifica o acima descrito pugnano pela total improcedência do pedido.

#### **4 – DO PEDIDO**

Baseado na fundamentação legal requer:

- a) Que seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pelas recorrentes **NELIO AUTOMOTIVA LTDA, HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, e AUGUSTO & SILVA EIRELI.**
- b) Que se prossiga a Licitação na forma da Lei.

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**



Termos em que

Pede e espera deferimento

Canaã dos Carajás 24 de janeiro de 2022.

VANGUARDA SOLUCOES  
AMBIENTAIS TECNICAS  
COMERCIAIS:215437430  
00188

Assinado de forma digital por  
VANGUARDA SOLUCOES  
AMBIENTAIS TECNICAS  
COMERCIAIS:21543743000188  
Dados: 2022.01.24 11:08:30 -03'00'

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E  
SERVIÇOS LTDA**

CNPJ: 21.543.743/0001-88

**VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**R JADER DIAS, QUADRA 212 LOTE 32, nº04, CIDADE NOVA – ANANINDEUA/PA FONE: (91) 3075-1617**

**CNPJ: 21.543.743/0001-88 INSC. EST.: 15.470.949-2, INSC. MUNIC:69118**

**E-mail: [vanguarda@vanguardapa.com](mailto:vanguarda@vanguardapa.com)**



**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021/FMDRS - CPL  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2021/SRP**

A empresa **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ: **36.296.485/0001-50**, com sede na Rua Cumaru, 512, Centro, Canaã dos Carajás - PA, CEP: 68.537-000, por seu representante legal, vem apresentar suas contrarrazões com relação aos recursos das empresas Nelio Automotiva LTDA e Augusto Silva EIRELI.

**DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA NELIO AUTOMOTIVA LTDA**

Em resumo a empresa recorrente alega que a recorrida deve ser inabilitada em razão de que seus preços seriam inexequíveis e de que não teria especificado corretamente os itens em sua proposta.

**- Da Exequibilidade da proposta**

Neste ponto temos que a alegação da recorrente além de infundada é totalmente precipitada. A recorrente não conhece a dinâmica de compras e estoques da empresa recorrida e não há como, apenas pela pesquisa de mercado que realizou com uma única distribuidora.

Em relação a pesquisa realizada, carece de autenticidade, não possui qualquer assinatura e, aparentemente, foi modificada, uma vez que os valores totais sequer correspondem á soma dos valores unitários das peças.

Muito estranho, o valor total da nota ser de R\$ 1911,70 quando existem peças que, supostamente, custam mais de três mil reais. Ademais, as marcas descritas no orçamento que a recorrente utiliza como parâmetro para alegar a suposta inexequibilidade da proposta da recorrida não se amoldam *in totum* às marcas ofertadas pela recorrida.

Diante do exposto, impugnamos totalmente o documento apresentado e as alegações de que os preços ofertados seriam inexequíveis.

**- Da Especificação dos itens.**

HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA : 362  
36296485000150  
Assinado de forma digital por HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA : 362  
96485000150  
Dados: 2022.01.26 10:30:51 -03'00'



Neste quesito não há nem como considerar as alegações a recorrente, de fato, as alegações do mesmo beiram ao desespero, e à vontade de tumultuar o presente processo.

Ora, basta verificar a proposta para ver que os itens ofertados estão perfeitamente descritos na mesma, considerando a especificação, o modelo e a marca, conforme exigido pelo edital.

Observe que no campo modelo da proposta encontra-se o código de referência da parte/peça indicado pela marca ofertada. Nada mais coerente do que indicar no campo modelo a referência da marca, visto que esta é a peça que será entregue para que a administração possa fazer a verificação, no momento da entrega, acerca do cumprimento da oferta.

Ademais a referência indicada na planilha descritiva é informativa para que se possa pesquisar a peça desejada pela administração e não muda o fato de que muitas peças possuem referências próprias para identificar seus produtos.

Ora, Sr. Pregoeiro, a peça que a Administração deseja comprar já está descrita no edital, o que se espera com as propostas, é saber se de fato a peças da marcas indicadas pelas licitantes se adequa às necessidades da administração, logo o que deve ser indicada é a referência informada pelo fabricante da marca indicada na proposta.

Ademais, o edital é claro no sentido de que a apresentação da proposta indica que a licitante conhece e concorda com todas as exigências do edital, o que inclui as exigências da própria proposta, por óbvio, logo, a simples ausência de indicação da referência constante da planilha descritiva não pode ter o condão de desclassificar a proposta que melhor atende às exigências da administração.

Seria, formalismo exacerbado, excluir do certame a proposta de menor preço quando a mesma atendeu a todas às exigências do edital, pelo o que, caso a empresa venha a ser excluída por tal motivo, certamente iremos recorrer ao judiciário para garantir nosso direito, visto que nossa proposta não deixa qualquer dúvida, tendo oferta certa e precisa e podendo ser objetivamente verificada, sem qualquer motivo de desqualificação.

#### DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA AUGUSTO SILVA EIRELI

A empresa recorrente alega que a recorrida deve ser inabilitada por não cumprir os requisitos de qualificação técnica do termo de referência. Tal alegação não pode e não deve prosperar, visto que não há como inabilitar uma empresa que em tudo cumprir as exigências dispostas no item 11 e seus sub itens do Edital, todas referentes à habilitação.



Destarte, é necessário compreender que o julgamento da habilitação deverá ser objetivo e está adstrito às exigências contidas no edital, em especial quanto aos documentos de habilitação. Ocorre que a empresa que deseja participar do certame deve cumprir os requisitos de habilitação e estes estão elencados no item 11 do edital.

Por certo que o termo de referencia é o norteador do certame e a partir dele a Comissão de Licitação irá desenvolver o edital, este, por sua vez, é o documento que irá definir os limites de atuação das comissões e pregoeiros, é através do edital que os licitantes serão avaliados.

Em que pese existir no Termo de referência a indicação de que deveriam requerer técnicos e inscrição no conselho para a participação no certame, estes documentos não foram considerados relevantes para fins de habilitação, tanto que não constam do item 11 do edital que rege o certame, logo, não podem ser usados para promover a inabilitação da licitante.

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos que os recursos ora debatidos sejam julgados totalmente improcedentes, devendo, o ilustre Pregoeiro, manter a decisão de classificação e habilitação da empresa recorrida.

Canaã dos carajás- PA, 26 de janeiro de 2022.

HERCULES  
REPRESENTACOES  
COMERCIAIS E  
CONSTRUTORA :3  
6296485000150

Assinado de forma  
digital por HERCULES  
REPRESENTACOES  
COMERCIAIS E  
CONSTRUTORA :3629  
6485000150  
Dados: 2022.01.26  
10:31:15 -03'00'

**HERCULES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**  
**CNPJ: 36.296.485/0001-50**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021-FMDRS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2021/SRP

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, torno e solda, fornecimento de peças de desgastes, manutenção corretiva e preventiva e pneus para veículos, implementos e máquinas próprias pertencentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município de Canaã dos Carajás estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pelas licitantes **GIGAVIDA TECNOLOGIA E SERVIÇO HOSPITALAR LTDA - ME** e **NELIO AUTOMOTIVA LTDA** bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo auferida a plena tempestividade de todas as peças acostadas.

É o relatório necessário!

### 1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, AUGUSTO & SILVA EIREL.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da licitante **VANGUARDA**, alegando em sua peça recursal apenas que ratifica o alegado em sede de intenções de recurso,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

onde argumenta que a licitante não poderia realizar os serviços no qual sagrou-se vencedora, por não ter sede no município, afirmando ser desnecessário qualquer fundamentação.

Este é o breve relato!

**2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE AUGUSTO & SILVA EIRELI.**

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da licitante **VANGUARDA**.

Argumentando, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida suscitariam dúvida quanto à sua veracidade, afirmando também não ter sido possível verificar a veracidade da licença ambiental apresentada.

Adiante, a licitante também argumenta que a recorrida não teria apresentados os documentos referentes aos itens 10.2 e 10.4 do Termo de Referência, sendo eles possuir engenheiro mecânico em seu quadro de funcionários, bem como ter registro junto ao CREA.

Pautada em tais argumentos, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

**3 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE NELIO AUTOMOTIVA LTDA.**

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação das licitantes **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS** e **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**.

Argumenta a recorrente, que as licitantes recorridas teriam apresentado propostas inexequíveis, em razão dos descontos, à seu ver, excessivos, anexando como prova, orçamento realizado pela mesma.

Adiante, aduz que as recorrentes teriam descumprido as normas do Edital quanto à especificação dos itens de sua proposta, pois não teriam apresentado o número de referência das peças licitadas, o que, à seu ver, seria exigido pelo item 6.3 do Edital.

Por fim, solicita que seja realizado diligência para averiguar a veracidade da licença ambiental apresentada pela licitante **VANGUARDA**, alegando que, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, fora impossível atestar a veracidade do mesmo.

Pautada em tais argumentos, solicita a desclassificação/inabilitação das licitantes recorridas, e, subsidiariamente, que seja realizado diligência para averiguar a veracidade do documento apresentado pela recorrida **VANGUARDA**.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Este é o breve relato!

**4 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.**

A licitante recorrida, em sede de contrarrazões, impugna os recursos administrativos apresentados em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que seus preços são exequíveis, e que, em argumentação confusa, colaciona a sumula 262 do TCU, que dispõe da necessidade de realização de diligência para verificação de exequibilidade.

Adiante, também rechaça o argumento de que deveria ser desclassificada em razão da ausência de número de referência das peças em sua proposta, alegando que tal vício poderia ser sanado via diligência, colacionando jurisprudência, sem qualquer debate acerca da mesma.

Seguindo, a licitante afirma que a licença de operação (ambiental) apresentada seria autêntica e munida de selo de cartório, o que, à seu ver, daria fé pública ao documento. Ainda nesta senda, argumenta, de forma confusa, que teria apresentado a proposta mais vantajosa e não poderia ser desclassificada por “mero rigor formal”.

Passado ao mérito do argumento de que seria impossível a mesma executar os serviços por não possuir sede no município, a recorrida alega não ter qualquer procedência, vez que se compromete a abrir uma filial no Município para executar os serviços que por ventura a mesma venha a lograr êxito no processo licitatório.

Por fim, à respeito da autenticidade de seus atestados de capacidade técnica, a licitante se limita a argumentar que “já se manifestou” acerca do assunto na peça recursal.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento dos recursos Administrativos apresentados em seu desfavor.

Este é o breve relato!

**5 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI.**

A licitante recorrida, em sede de contrarrazões, impugna os recursos administrativos apresentados em seu desfavor, argumentando, em apertada síntese, que os preços apresentados pela mesma são exequíveis, e que o único orçamento realizado pela recorrente, sem qualquer



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

firma, não tem condão probatório de inexecutabilidade, vez que considera marcas distintas da ofertada pela mesma.

Seguindo, afirma também não ter procedência o argumento de que deveria ser desclassificada em razão da não apresentação de número de referência das peças, vez que, à seu ver, apresentou informações suficientes para caracterização das peças, reafirmando seu compromisso de fornecer os produtos especificados no Edital.

Por fim, rechaça os argumentos da licitante recorrente AUGUSTO SILVA, afirmando que cumpre todas as exigências contidas no Edital, e que os itens do termo de referência não fazem parte das regras de habilitação, que estariam limitadas ao item 11 do Edital.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento dos recursos administrativos apresentados em seu desfavor.

Este é o breve relato!

## 6. DO MÉRITO.

### 6.1 Dos argumentos apresentados em face da licitante VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.

Diante dos fatos narrados pelas recorrentes, a Equipe de Pregão procedeu a reanálise da documentação da licitante recorrida, sendo identificado que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica com indícios de fraude, vez que o atestado, em tese emitido pelo Município de Terra Alta, se diz oriundo do contrato entabulado sob o nº 20190102, cujo objeto seria o fornecimento de pneus para a Secretaria Municipal de Saúde do Município, entretanto, em rápida consulta realizada junto ao portal da transparência do referido Município, verifica-se que o contrato tem por objeto o fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, objeto este completamente diverso dos itens contidos no atestado apresentado, senão vejamos:

Data	Número	Início vigência	Fim vigência	Tipo	Aditivo	CPF/CNPJ Contratador	Valor (R\$)	Número de anexos	Detalhar contrato
19/06/2019	20190102	19/06/2019	30/04/2020	Contrato original		21.543.743/0001-88 VANGUARDA COMERCIO DE PECAS & PNEUS LTDA	39.880,60	0	<a href="#">ⓘ Detalhes</a>



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

GOVERNO TRANSPARENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA ( 02/01/2018 A 03/12/2020 ) - PA  
Dados atualizados em 04/12/2020.

Principal - Detalhes do contrato

DADOS DO CONTRATO DE NÚMERO 20190102

- Origem: pregão - 9/2019-0008
- Contratante: Fundo Municipal de Saúde
- Contratada(o): VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA
- Valor: 39.880,60
- Início da vigência: 19/06/2019
- Fim da vigência: 30/04/2020

Objeto

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSTRUMENTAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, INSUMOS, MATERIAL TÉCNICO E PERMANENTE, MATERIAL DE LABORATÓRIO, DESTINADOS A ATENDER PACIENTES NO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, DIANTE DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

Programa de trabalho

Exercício 2019 Atividade 2.062.1030110042.062 Manutenção do PAB-Fixo , Classificação econômica 3.3.90.30.00, Subelemento 3.3.90.30.99  
Exercício 2019 Atividade 2.063.1030110042.063 Manutenção de Outros Programas do SUS , Classificação econômica 3.3.90.30.00, Subelemento 3.3.90.30.99

Prefeitura Municipal de Terra Alta ( 02/01/2018 a 03/12/2020 ) - PA

PLATAFORMA TECNOLÓGICA ASPEC INFORMATICA

(consulta realizada junto ao link <http://www.governotransparente.com.br/acessoinfo/45809488/consultarcontratoaditivo?inicio=01%2F01%2F2019&fim=31%2F12%2F2019&contr=20190102&ano=3&credor=-1&clean=false&datainfo=MTIwMjIwMTI4MTIxNFBQUA%3D%3D>, conforme documento anexo).

Também se vislumbra indícios de edição no atestado, em tese, emitido pelo Município de São Domingos do Capim, entretanto restou infrutífera a diligência junto ao portal de transparência do seguinte Município para verificação da autenticidade do mesmo.

A respeito da veracidade da Licença de Operação apresentada pela licitante, em consulta realizada junto ao sitio eletrônico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, por meio do link <http://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm>, fora verificado que a Licença de Operação de nº 10254 (anexo), número este da licença de operação apresentada pela recorrida, pertence à empresa SOTREQ S.A, inscrita no CNPJ sob o número 34.151.100/0031-56, pessoa jurídica distinta da licitante em comento, não sendo encontrada qualquer Licença de Operação em nome da recorrida, não sendo encontrada também qualquer Licença com tal numeração emitida em 2018.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Em razão das peças recursais, e das inconsistências identificadas, a Equipe de Pregão solicitou a diligência junto à licitante recorrida, para que apresentasse documentos que comprovassem a veracidade dos atestados e licença questionados. Entretanto, a licitante manteve-se inerte ao chamado da Administração Pública.

Ressalta-se ainda, que em sede de contrarrazões, a licitante sequer traz fundamentos de defesa à despeito da autenticidade de seus atestados, argumentando somente à respeito da licença ambiental, sob o argumento de que o documento seria autêntico unicamente pelo fato de o mesmo ter sua autenticidade reconhecida em cartório, o que, à seu ver, daria fé pública ao mesmo.

Destaca-se que a Equipe de Pregão, no uso legais de sua atribuição, utilizou da diligência para tentar sanar as dúvidas que pairam à respeito da autenticidade da documentação acostada pela recorrente, aplicando a inteligência extraída do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica. (Acórdão 747/2011-Plenário).

Tal solicitação de diligência também encontra respaldo no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Conforme entendimento do Tribunal de Contas, o conjunto de indícios de fraude corroborada com o não cumprimento da diligência solicitada são suficientes para declaração de inabilitação da licitante, conforme ementa a seguir:

É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades. (Acórdão 1223/2015-Plenário)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Nesta senda, o Tribunal de Contas da União, tem como pacífico tal entendimento, conforme inteligência extraída do Acórdão 2531/2021-Plenário, *in verbis*:

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

Também vale ressaltar que o conjunto de indícios de fraude não só implicam na inabilitação da licitante, como também podem implicar em sua declaração de inidoneidade, conforme ampla jurisprudência firmada por meio dos acórdãos 8250/2021-Segunda Câmara, Acórdão 80/2020-Plenário, Acórdão 823/2019-Plenário, Acórdão 1005/2017-Plenário.

Ressalta-se ainda, que fora determinada a realização de diligência antes da desclassificação da licitante recorrida, sendo a mesma não atendida, não restando outra alternativa senão a inabilitação/desclassificação da licitante, conforme entendimento extraído do Acórdão 1899/2008-Plenário, *in verbis*:

É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao atestado de capacitação técnica apresentado.

Desta feita, resta imperiosa a inabilitação da licitante recorrida, sem prejuízo à eventuais sanções administrativas, razão pela os autos serão remetidos à Procuradoria Jurídica do Município, para que tome as devidas providências, ponderando a necessidade de abertura de processo administrativo sancionatório, em razão da gravidade das acusações e dos indícios percebido nos autos, resguardado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Em que pese os demais méritos arguidos em face da recorrida, se demonstra desnecessária a ponderação sobre os mesmos, vez que, conforme arrazoadado supra, a tese principal arguida pelas recorrentes por si só se demonstra suficiente para a presente decisão. Tal entendimento é resguardado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente na peça originária, muito menos em defesas adicionais voluntárias, quando a apreciação dos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

argumentos principais for suficiente para fundamentar a decisão recorrida. (Acórdão 1449/2011-Plenário)

Entretanto, por amor ao debate, não se vislumbra procedência no Recurso Administrativo apresentado pela licitante Hercules, que sequer merece ser apreciado, vez que não traz qualquer fundamentação, não tendo também qualquer resguardo em regra Editalícia ou no regramento jurídico vigente. Nada impede que uma pretensa licitante venha a se instalar no Município para execução dos serviços, não havendo motivação para restringir à participação de empresas não sediadas no presente Município.

Também não merece prosperar a tese de não apresentação de documentos supostamente exigidos no Termo de Referência, vez que o rol de documentos exigidos para fins de habilitação no certame encontram-se dispostos no item 11 do Edital, devendo ser considerado as normas do Termo de Referência apenas para fins de execução contratual.

Assim como no mérito do parágrafo supra, o argumento de que a proposta da recorrida merecia ser desclassificada também não possui resguardo no Edital, que exige tão somente a descrição detalhada do objeto, "quando for o caso", verificando-se que a mesma dispõe de informações suficientes para descrever o objeto licitado, não havendo qualquer risco à Administração Pública. Ademais, se restasse qualquer dúvida quanto as especificações dos itens da proposta, deveria a Equipe de Pregão realizar diligência para sanar tal omissão, o que não se fez necessário no presente caso.

Por fim, à respeito das acusações de inexequibilidade da proposta da licitante recorrida, as acusações não possuem elementos suficientes para fundamentar a desclassificação da proposta de menor preço, vez que a apresentação de um único orçamento, com um único fornecedor, sem qualquer firma, não possui condão probatório suficiente. Ainda nesta senda, o Edital não traz critérios de exequibilidade, devendo a Equipe de Pregão pautar-se pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme jurisprudência majoritária do TCU, *in verbis*:

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo, ainda, ser franqueada a oportunidade de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

cada licitante defender a sua proposta, antes da adoção da medida. (Acórdão 2528/2012-Plenário)

Ademais, a licitante recorrida reafirma o compromisso e os valores contidos em sua proposta por meio das contrarrazões, não cabendo à presente Equipe de Pregão julgar o preço apresentado. Também cabe esclarecer que tanto o Edital, quanto o ordenamento jurídico vigente possuem dispositivos que resguardam a Administração Pública de possível inexecução contratual, conforme artigo 87 da Lei 8.666/93, recepcionado no Edital por meio da cláusula 20.

**6.2 Dos argumentos apresentados em face da licitante HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI.**

Não se demonstram procedentes os argumentos apresentados em face da licitante HERCULES, nos termos da fundamentação supra arrazoadas, ressaltando novamente, que caso a licitante incorra em possível inexecução contratual em razão do preço ofertado, a mesma será devidamente implicada e sancionada por meio de processo administrativo, resguardado o contraditório e ampla defesa.

Impossível é, questionar a exequibilidade da proposta da licitante, que ratifica por meio de contrarrazões, o compromisso de executar os serviços nos preços ofertados. Também não possui no Edital nenhum critério de verificação de exequibilidade, ficando prejudicada a objetividade na análise, devendo manter-se a Equipe de Pregão vinculada ao princípio da vinculação do Edital e do julgamento objetivo.

Nestes termos, também não se pode desclassificar a proposta amplamente mais vantajosa, pelo fato da licitante não citar o número de referência das peças em sua proposta, vez que tal informação sequer é exigida no Edital, sendo plenamente suficiente as especificações contidas na proposta.

Também não possui resguardo no Edital a alegação de não apresentação de documento previsto no Termo de Referência, vez que o rol **taxativo** de documentação exigida para fins de habilitação encontra-se no item 11 do Edital, devendo ser considerada as cláusulas do termo de referência, apenas para fins de execução contratual, não ensejando, portanto, na inabilitação da licitante, por força do princípio da vinculação do Edital.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Tal regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o **procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Como visto os tribunais judiciais tem posicionamento frequente sobre a matéria, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, no acórdão 4091/2012 e 966/2011.

Por fim, destaca-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas. E que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mas uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

**7- DA CONCLUSÃO.**

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, AUGUSTO & SILVA EIRELI e NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados pela licitante **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**;

b) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **AUGUSTO & SILVA EIRELI e NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, reformando a decisão que declarou habilitada a licitante **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, declarando-a **INABILITADA**.

c) Resta mantida a decisão que declarou a licitante **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI** classificada e habilitada no certame.

d) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

Canaã dos Carajás – PA, 28 de janeiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Vinicius Lopes de Faria".

---

**MARCOS VINÍCIUS LOPES DE FARIA**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº 1.261/2021**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA ( 02/01/2018 A 03/12/2020 ) - PA

Dados atualizados em 04/12/2020 (/periodo/45809488?clean=false).

### DADOS DO CONTRATO DE NÚMERO 20190102

---

- Origem: pregão - 9/2019-0008
- Contratante: Fundo Municipal de Saúde
- Contratada(o): VANGUARDA COMERCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA
- Valor: 39.880,60
- Início da vigência: 19/06/2019
- Fim da vigência: 30/04/2020

### Objeto

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSTRUMENTAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, INSUMOS, MATERIAL TÉCNICO E PERMANENTE, MATERIAL DE LABORATÓRIO, DESTINADOS A ATENDER PACIENTES NO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA, DIANTE DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE.

### Programa de trabalho

Exercício 2019 Atividade 2.062.1030110042.062.Manutenção do PAB-Fixo ., Classificação econômica 3.3.90.30.00 , Subelemento 3.3.90.30.99

Exercício 2019 Atividade 2.063.1030110042.063.Manutenção de Outros Programas do SUS ., Classificação econômica 3.3.90.30.00 , Subelemento 3.3.90.30.99



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA

## Licença de Operação

LO Nº.: 10254/Sem data de ativação

VALIDADE ATÉ: Sem data de vencimento

PROCESSO Nº.: 2013/0000007575

DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2013

A **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº. 5.457, de 11 de maio de 1.988, alterada pelas Leis nº. 5.752, de 26 de julho de 1.993 e nº. 7.026, de 30 de julho de 2.007, e em conformidade com a Lei nº. 5.887, de 09 de maio de 1.995, concede a presente licença ao empreendimento abaixo discriminado.

NOME / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO:

SOTREQ S.A

PORTE:

B-III

ENDEREÇO:

RUA SETE DE SETEMBRO 2525

MUNICÍPIO:

Altamira - PA

CEP:

68371-000

INSC. ESTADUAL/RG:

15-332000-1

CNPJ/CPF:

34.151.100/0031-56

TIPOLOGIA LICENCIADA:

0446-1 - Terminal logístico de cargas gerais

VALOR AUTORIZADO:

AUH: 2,44

LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LICENCIADA:

BR 230 LOTE 02 DO LOTEAMENTO URBANO RESIDENCIAL JARDIM MONTE BELO I - Vitória do Xingu - PA  
Coordenadas Geográficas: DATUM: SAGRA - W: 52:03:15,00 - S: 03:10:15,00

OBSERVAÇÕES:

Esta Licença AUTORIZA a operação da atividade de "Terminal Logístico de Cargas Gerais e Perigosas", composto por Guarita, Galpão, Escritório, Auditório, Almojarifado, Oficina Mecânica, Depósitos de Inflamáveis, Laboratório, Troca de Óleo, Lavagem de Veículos, com sistema de tratamento de efluentes.

Esta licença foi concedida nos termos do Relatório Técnico RT Nº 6214/GECOS/2016 e Parecer Técnico Nº 36514/GECOS/CIND/DLA/SAGRA/2016, datado de 06 de outubro de 2016 e do Parecer Jurídico nº xxxxx/CONJUR/GABSEC/2016, datado de xx/xx/xxxx.

OBRIGAÇÕES

- Publicar a sua concessão, no prazo máximo de 30(trinta) dias, observando os termos da resolução CONAMA nº. 0006, de 24 de janeiro de 1986, do Decreto nº. 99.274, de 06 de junho de 1990 e da Lei nº. 5.887, de 09 de maio de 1995;
- Solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo do término de sua vigência;
- Comunicar de imediato a esta secretaria qualquer alteração nas informações que subsidiaram a sua concessão;
- Dar cumprimento às condicionantes constantes no verso deste documento (Anexo I);

LOCAL E DATA:

Belém - PA, Sem data de ativação



## Licença de Operação

LO Nº.: 10254/Sem data de ativação

VALIDADE ATÉ: Sem data de vencimento

PROCESSO Nº.: 2013/0000007575

DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2013

### Anexo I - Licença de Operação

#### Relação das Condicionantes

Informamos a Vossa Senhoria que durante a vigência da Licença de Operação de nº. 10254/Sem data de ativação requerida no processo protocolado sob nº. 2013/0000007575 em 18/03/2013, deverá cumprir com as exigências abaixo relacionadas:

#### Item: Pendência

Prazo de 60 dias

1.

Apresentar cópia do Atestado de Vistoria (Habite-se) do complexo, com validade vigente, emitido pelo Corpo de Bombeiros.

#### Item: Condicionante

Prazo de 1825 dias

1. A cada 365 dias, deverá ser apresentado Relatório de Informação Ambiental Anual (RIAA), a contar da data da ativação da licença, em cumprimento ao art. 7º, do Decreto Estadual nº. 1881, de 14 de setembro de 2009, acompanhado de declaração de veracidade das informações, assinada pelo representante legal e responsável técnico da empresa, de acordo com o que estabelece o art. 8º do Decreto Nº 1120, de 08/07/2008, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 31207, de 09/07/2008, ao qual deverão ser juntados o Alvará de Funcionamento em vigência, Certificado de Destinação de Resíduos, DAE quitado e outros documentos que julgar pertinentes.

a. Deverá constar no presente RIAA o registro das conformidades e inconformidades.

Obs: Segundo o parágrafo único do artigo 7º do Decreto supracitado, o descumprimento desta exigência bem como o não recolhimento da taxa administrativa anual referente à atividade licenciada, implicarão na suspensão ou cancelamento da licença, ora concedida, bem como a instauração de procedimento administrativo;

2.

Apresentar, semestralmente, resultados analíticos de amostras do efluente do sistema de tratamento. Contemplando os seguintes parâmetros: óleos e graxas, DBO<sub>5</sub>, DQO, pH, sólidos em suspensão, sólidos totais, materiais sedimentáveis, fenóis, condutividade elétrica, sulfato e nitrato.

Obs.: Os laudos laboratoriais devem ser acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela elaboração dos laudos técnicos;

3.

Executar o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS, apresentado e aprovado neste órgão ambiental, comprovando a destinação ambientalmente correta dos mesmos, quando da apresentação dos RIAAs;

4.

Informar quaisquer modificações pretendidas para a atividade, as quais deverão ser



## Licença de Operação

LO Nº.: 10254/Sem data de ativação

VALIDADE ATÉ: Sem data de vencimento

PROCESSO Nº.: 2013/0000007575

DATA DO PROTOCOLO: 18/03/2013

apresentadas a esta SEMAS para uma nova análise.

5.

Comunicar imediatamente a esta SEMAS a ocorrência de qualquer acidente que possa vir a causar dano ambiental.

6.

Manter Programa de Treinamento junto aos funcionários quanto a medidas de Combate a Incêndio, Primeiros Socorros e outras temáticas de segurança;

7.

Manter as informações de segurança e emergência dispostas em locais visíveis e de fácil linguagem;

8.

Evitar todas as formas de acúmulo de água que possam propiciar a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya;

9.

Todas as exigências supracitadas deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos, sob pena do cancelamento da presente Licença e enquadramento automático da empresa e responsável às sanções preconizadas na legislação ambiental em vigor.

Solicitamos sua especial atenção para o fato de que o não atendimento das condições consignadas neste expediente, levará ao enquadramento automático do empreendimento nas normas penais da Legislação Ambiental em vigor.

Francisca Lúcia Porpino Telles  
Técnico - Diretoria de Licenciamento Ambiental -  
DLA

Luiz Flavio Fonseca Bezerra  
Técnico - Diretoria de Licenciamento Ambiental -  
DLA

APENAS VISUALIZAÇÃO



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

### ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 318/2021-FMDRS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2021/SRP  
OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, torno e solda, fornecimento de peças de desgastes, manutenção corretiva e preventiva e pneus para veículos, implementos e máquinas próprias pertencentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do município de Canaã dos Carajás estado do Pará.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas licitantes **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI, AUGUSTO & SILVA EIRELI** e **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelas licitantes **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA** e **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças apresentadas.



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

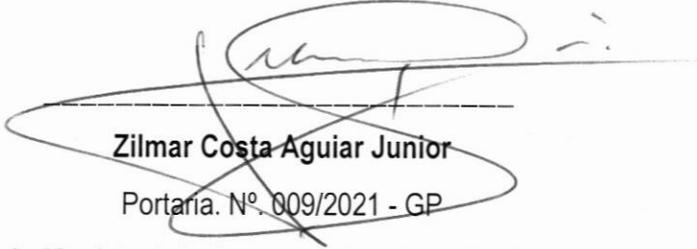
Julgar **IMPROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados pela licitante **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI**.

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **AUGUSTO & SILVA EIRELI** e **NELIO AUTOMOTIVA LTDA**, reformando a decisão que declarou habilitada a licitante **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**, declarando-a **INABILITADA**.

Ratificar a decisão que declarou a licitante **HERCULES REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSTRUTORA EIRELI** classificada e habilitada no certame.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 31 DE JANEIRO DE 2022.**



Zilmar Costa Aguiar Junior

Portaria. Nº. 009/2021 - GP

**Secretário Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural**